

Obrigaç o de Fazer c/c Indenizaç o – Autos 1.746/2009.

Autor: Thiago Fernando Savassof.

R : GVT Serviç os de Telecomunicaç es Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELAT RIO

Thiago Fernando Savassof, j  qualificado nos autos, prop s **aç o de obrigaç o de fazer c/c danos materiais e morais** em face de **GVT Serviç os de Telecomunicaç es Ltda**, tamb m j  qualificada. Alegou, em s ntese, que, apesar de ter contratado serviç o de telefonia fixa com a r , em 05/10/2009, suas linhas foram bloqueadas, sem pr vio aviso, para realizar e receber ligaç es, sob o argumento de que a documentaç o correspondente estava incompleta, causando-lhe diversos preju zos, vez que   franqueado da empresa “*Frankiavirtual*” e suas atividades profissionais dependem do uso di rio de telefone. Alegou, ainda, que notificou a r  extrajudicialmente, bem como apresentou os documentos supostamente faltantes, sem, contudo, obter  xito no restabelecimento dos serviç os telef nicos. Diante disso, requereu antecipaç o de tutela, com posterior proced ncia do pedido, de modo a compelir a r  a efetuar a reativaç o das linhas mencionadas, sob pena de multa di ria, condenando-lhe, ainda, por danos morais, lucros cessantes e danos materiais, observada a sucumb ncia.

A antecipaç o de tutela foi deferida (fls.23).

Em contestaç o (fls. 37/65), a r  alegou que, ap s a entrega da documentaç o faltante, a linha telef nica do autor foi religada em 07/10/09. Salientou que sua conduta encontra amparo na legislaç o, assim como no contrato, tendo por objetivo prevenç o de fraudes. Refutou a exist ncia de danos morais e/ou materiais indeniz veis, os quais, todavia,

sequer foram comprovados, além do mais, no caso, houve culpa exclusiva do autor, o que elide as pretensões indenizatórias. Insurgiu-se quanto aos valores pleiteados, assim como em relação à incidência do CDC na espécie. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 86/91.

Anunciado o julgamento antecipado (fls.111), as partes não apresentaram objeção (fls.112).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a dilação probatória, bem como pelo desinteresse das partes nesta.

Pleiteia o autor compelir a ré à religação de terminais telefônicos, referentes ao código de cliente nº 999989185537, como também indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, em razão de desligamento de tais linhas, sem que fosse comunicado previamente, o que lhe causou prejuízos.

De início, registra que, a par do deferimento da antecipação de tutela (fls. 23), o pedido relativo ao religamento das linhas telefônicas perdeu o objeto, porquanto restou incontroverso nos autos, segundo se extrai das petições juntadas, que tais serviços foram restabelecidos espontaneamente pela ré em 07/10/2009 – data da propositura de demanda (fls. 02) – após a apresentação pelo autor da documentação então faltante. Resta, nesta quadra, analisar os pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, o que será feito a seguir.

Ainda da narrativa da peças processuais, sobretudo inicial e contestação (CPC, art. 302, *caput*), restou incontroverso nos autos que as

linhas telefônicas contratadas pelo autor (43 – 30284500/ 43 – 30284501 e 43 – 30284502) foram bloqueadas pela operadora ré, em 05/10/2009, sob o argumento de que ausentes em seus cadastros a documentação necessária para confirmar a regularidade da contratação. Restou incontroverso, também, que após a apresentação pelo autor da documentação solicitada pela ré, os serviços foram restabelecidos em 07/10/2009, isto é, 2 (dois) dias após sua interrupção.

Contudo, ao que se infere dos autos, o autor fora instado a providenciar a documentação faltante. Note-se que essa prova incumbia à ré, por se tratar de fato impeditivo à pretensão indenizatória (CPC, art. 333, inc. II). No entanto, além de sequer juntar o contrato em que se exigia o documento faltante (comprovante de endereço), também não providenciou juntada da comunicação ao autor para providenciar a juntada desse documento, sob pena de interrupção dos serviços. Ao contrário, às fls. 104, manifestou expressamente que não havia interesse em produzir outras provas, o que milita em seu desfavor.

A despeito disso, não se põe em dúvida a legitimidade da ré exigir documentos no sentido de se evitar fraudes. Contudo, como bem asseverou o autor em réplica, essa providência deveria ser tomada antes mesmo da instalação e ligação da linha telefônica e não mediante interrupção abrupta dos serviços sem oportunizar ao autor direito a regularizar a situação, como ocorreu.

Em síntese, uma vez comprovado o ato ilícito, impõe-se a indenização por **dano moral**. É que episódios como estes, seguramente, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação às vítimas do episódio. Não podem, por isso, merecer chancela

do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante compensação monetária. .

Cumpra ressaltar a prescindibilidade da **prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Quanto ao **arbitramento** desse valor deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor (e-mails de fls. 11/18); a inexistência de provas hábeis que o autor concorreu com a situação, uma vez que não criou embaraços ser cientificado à apresentação de novos documentos; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

¹ TJ-PR – 19ª Câ. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

Por fim, quanto aos **danos materiais**, tem-se que estes, em regra, não se presumem (CC/02, art. 944)². Contudo, o autor não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que demonstrasse a frustração efetiva dos negócios realizados em sua atividade profissional.

Ademais, para que tal ocorresse, era necessário que o autor estivesse absolutamente incomunicável, o que é extremamente raro, senão impossível, no ambiente mercantil-empresarial, com múltiplos instrumentos de comunicação à distância, como prova os próprios e-mails de fls. 11/18. Além disso, o fato do autor não ter a seu dispor as linhas telefônicas contratadas junto à ré, durante certo período – frise-se: 2 (dois) dias –, não quer dizer que ele estava impossibilitado de realizar suas atividades por outras linhas telefônicas.

Diante deste contexto e com base no art. 335, do CPC, conclui-se que não há provas firmes a demonstrar danos materiais, em quaisquer de suas modalidades em favor do autor, cuja prova lhe incumbia (CPC, art. 333, inc. I), o que impõe a rejeição do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré em favor do autor ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

² Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Os juros de mora, contados desde a data do fato (05/10/2009), nos termos da Súmula 54 do STJ³, deverão incidir na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, deve ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento dos danos morais (Súmula 362 do STJ⁴).

Rejeito, por outro lado, os demais pedidos, conforme razões expostas na fundamentação.

Com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do réu, e em 30% (trinta por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais) em favor dos procuradores do autor, a cargo do réu, e em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) em favor dos procuradores do réu (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁵.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de janeiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

³ **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁴ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁵ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.